



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000390-80.2021.5.02.0051

Relator: ANNETH KONESUKE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2022

Valor da causa: R\$ 22.685,52

**Partes:**

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: ROBERTO DE MORAES JUNIOR  
ADVOGADO: SUANNY HONORATO PEREIRA **RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: Alexandre Roberto da Silveira  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª Turma

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000390-80.2021.5.02.0051**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**ORIGEM: 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**RELATORA: ANNETH KONESUKE (Cadeira 5)**

**EMENTA**

Como fato constitutivo de seu direito, a rigor do que dispõe o art. 818, I, da CLT, incumbia ao autor comprovar o dano sofrido decorrente do

alegado ato ilícito, encargo do qual não se desvencilhou de forma satisfatória, eis que a prova oral restou dividida, porquanto as testemunhas ouvidas por ambas as partes ratificaram cada qual as teses da inicial e da defesa. E, nesse contexto, havendo prova dividida, há que se reputar que o reclamante não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar o alegado ato ilícito e o dano moral sofrido. É que, no conflito entre os depoimentos e havendo prova dividida, decide-se em desfavor da parte a quem incumbia comprovar os fatos alegados que, na hipótese, era o reclamante. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

**Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.**

## **VOTO**

### **1. Juízo de admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

ID. f6a4e87 - Pág. 1

### **2. Juízo de mérito**

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de origem que indeferiu seu pedido de indenização por danos morais. Sustenta que, ao fazer a ronda do condomínio, era necessário passar o bastão no interior do depósito de lixo existente no local, o que ocorria sem uso de EPI, colocando em risco sua saúde. Busca a reforma da sentença e conseqüente condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais.

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 07/07/2022 19:44:04 - f6a4e87

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061519335195200000107452146>

Número do processo: 1000390-80.2021.5.02.0051

Número do documento: 22061519335195200000107452146



Sem razão o recorrente.

O MM. Juízo de origem, assim, se pronunciou sobre o pedido (fls. 136 /137):

"(...)

No tocante aos acionamentos de 'botões', o próprio vídeo apresentado pelo autor revela que não era necessário ingressar no depósito de lixo, uma vez que este estava instalado próximo ao batente da porta e o procedimento realizado demorava poucos segundos.

Entendo, portanto, que o autor não ficou exposto a situação vexatória ou constrangedora que pudesse caracterizar a rescisão indireta do contrato ou o recebimento de indenização por dano extrapatrimonial.

(...)"

O r. julgado não comporta alteração.

O dano moral se materializa pela lesão experimentada, de natureza extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade do indivíduo garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, inciso III) e, para que exsurja o dever de indenizar, deve-se verificar os seguintes requisitos:

ID. f6a4e87 - Pág. 2

ação ou omissão (dolosa ou culposa) do agente; ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita (artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro).

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 07/07/2022 19:44:04 - f6a4e87

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061519335195200000107452146>

Número do processo: 1000390-80.2021.5.02.0051

Número do documento: 22061519335195200000107452146



Assim, como fato constitutivo de seu direito, a rigor do que dispõe o art. 818, I, da CLT, incumbia ao autor comprovar o dano sofrido decorrente do alegado ato ilícito, encargo do qual não se desvencilhou de forma satisfatória.

Da análise dos depoimentos colhidos, tem-se que a prova oral restou dividida, eis que testemunhas ouvidas por ambas as partes ratificaram cada qual as teses da inicial e da defesa. Enquanto a testemunha do reclamante disse que durante todo o período em que laborou no condomínio o botão para verificação da ronda sempre ficou do lado de dentro do depósito de lixo, a testemunha da reclamada disse que, um ou dois dias após a implantação do sistema e reclamação dos empregados, o botão do depósito de lixo foi passado para o lado externo.

Nesse contexto, havendo prova dividida, há que se reputar que o reclamante não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar o alegado ato ilícito e o dano moral sofrido. É que, no conflito entre os depoimentos e havendo prova dividida, decide-se em desfavor da parte a quem incumbia comprovar os fatos alegados que, na hipótese, era o reclamante.

De toda forma, como pontuou o juízo recorrido, o reclamante não necessitava adentrar ao depósito de lixo para acionar o botão, não mantendo contato com o conteúdo da lixeira, não se mostrando razoável que tal fato, por si só, tenha acarretado prejuízo ao patrimônio moral do trabalhador.

Do exposto, não merece reparo a sentença atacada.

Nego provimento ao apelo.



**Acórdão**

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, ficando integralmente mantida a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador **ÁLVARO ALVES**  
NÔGA.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. **ANNETH KONESUKE** (relatora), **CATARINA VON ZUBEN** (revisora) e **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO** (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**ANNETH KONESUKE**  
**Juíza Relatora**

lfc/ak

ID. f6a4e87 - Pág. 4

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 07/07/2022 19:44:04 - f6a4e87  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061519335195200000107452146>  
Número do processo: 1000390-80.2021.5.02.0051  
Número do documento: 22061519335195200000107452146



Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 07/07/2022 19:44:04 - f6a4e87  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061519335195200000107452146>  
Número do processo: 1000390-80.2021.5.02.0051  
Número do documento: 22061519335195200000107452146

